

# DIREITO COMO IDENTIDADE E A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE EXCLUSIVIDADE NOS CONTRATOS DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA<sup>1</sup>

## LAW AS IDENTITY AND THE INTERPRETATION OF EXCLUSIVITY CLAUSES IN THE CONTRACTS OF TECHNOLOGICAL COOPERATION

FERES<sup>2</sup>, Marcos Vinício Chein  
OLIVEIRA<sup>3</sup>, Matheus Andrade

### RESUMO

O presente artigo pretende analisar a forma que a lei 10.973, conhecida como Lei de Inovação Tecnológica, regula a relação entre Instituições Científicas Tecnológicas (ICT) e agentes privados, estudando especificamente a presença das cláusulas de exclusividade nos Contratos de Cooperação Tecnológica. Procura-se entender como a lei protege as instituições públicas dos interesses dos agentes privados mantendo sua independência para atuar no âmbito da inovação de acordo com o interesse nacional. Por meio do método da microanálise institucional e do marco teórico, o Direito como Identidade, resultado da aproximação da teoria de identidade do self de Taylor (2007) com as ideias de Dworkin (2011) sobre a integridade no Direito faz-se possível a realização desta análise que objetiva entender as ICT como instituições regidas pelos princípios de uma comunidade personificada e, dessa forma, os CCT como um mecanismo jurídico apto a desenvolver o sistema de inovação nacional alinhado com estes princípios.

### PALAVRAS-CHAVE

Contratos de cooperação tecnológica; transferência de tecnologia; lei de inovação tecnológica; direito como identidade.

### ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Este trabalho tem apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) e do CNPq.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela UFMG, Professor Associado e Diretor da Faculdade de Direito da UFJF, Bolsista de Produtividade PQ 2 do CNPq. E-mail: mvchein@gmail.com

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela UFJF, Bolsista de Iniciação Científica – PROBIC/FAPEMIG. E-mail: matheusandrade@outlook.com

This article intends to analyze how the Technological Innovation Act regulates the relationship between Technological Scientific Institutions and private agents. The main target is to evaluate the presence of exclusivity clauses in contracts of technological cooperation. It seeks to understand how the Act protects the interests of the public institutions in relation to private agents, maintaining their autonomy to fulfill the purpose of innovation according to the national interest. Methodologically, the institutional microanalysis, based on the idea of law as identity, is used as a methodological tool to evaluate the Technological Innovation Act so as to critically reconstruct the objectives of the transfer of technology from public to private agents, granted by the Act, regarding the values of a personified community in a context of public-oriented actions.

## KEYWORDS

Technology cooperation contracts; technology transfer; technology innovation; law as identity.

## 1. INTRODUÇÃO

O panorama da inovação, da tecnologia e da pesquisa é capaz de determinar o progresso econômico e social de um país. A partir da correlação entre o progresso e a emancipação do indivíduo se faz necessário analisar de que forma os mecanismos jurídicos que estabelecem os parâmetros para o desenvolvimento econômico se relacionam com outros ideais, não apenas de emancipação individual, mas de toda uma comunidade.

Este estudo propõe analisar de que forma a lei de inovação tecnológica regula os acordos de cooperação tecnológica protegendo os interesses das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), que estão alinhados com o interesse de toda a sociedade e não apenas dos agentes privados que, porventura, venham a participar de algum tipo de acordo de cooperação. Propõe-se, desse modo, analisar de maneira específica as cláusulas de exclusividade presentes na lei 10.973 e procurar entender se elas são uma forma correta de aumentar a parceria entre agentes públicos e privados, tendo em vista possíveis interesses divergentes entre estes agentes.

Trata-se de pesquisa qualitativa baseada em traços de significação (unobstrusive research), segundo Babbie (2000). O método de análise de conteúdo é utilizado com o objetivo de se construir um sistema analítico de conceitos, essencial para se analisar a

lei de inovação tecnológica, a Constituição Brasileira e demais normas do ordenamento jurídico brasileiro. A partir desta metodologia, é possível construir uma tabela em que os dados da lei de inovação tecnológica são expostos de maneira a se entender o objeto, a função e fundamentação dos artigos que se fazem úteis na análise proposta. A tabela foi construída com o objetivo de se aprofundar o processo de compreensão da lei, expondo de maneira sistemática os dados previamente estabelecidos, que possibilitam as inferências obtidas neste estudo. Também faz-se necessário um referencial teórico que forneça o substrato necessário para a análise da lei e de seus institutos. Para isso, utiliza-se a teoria do Direito como Identidade, derivado da teoria de identidade do *Self*, de Charles Taylor(2011) complementada pela teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin (2007). Taylor identifica que a identidade se expressa por meio dos *selves*, que interagem dentro de uma rede de interlocução, onde se estabelecem as avaliações fortes da vida que vale a pena ser vivida. Dworkin, por sua vez, identifica que o Direito deve ser íntegro na criação e aplicação das leis, concluindo que o Direito deve ser definido como uma prática interpretativa construtiva.

A regulamentação da lei de inovação tecnológica no que tange aos acordos de cooperação tecnológica consiste no objeto de estudo escolhido. A partir dos dados coletados, opta-se por estudar a forma de regulamentação das cláusulas de exclusividade presentes nos CCT firmados pelas ICT, procurando entender se esta disposição protege as instituições públicas dos interesses mercadológicos. Tendo em vista os objetivos constitucionais de desenvolvimento econômico e tecnológico aliados ao interesse social<sup>4</sup>, visa-se compreender estas cláusulas à luz do Direito como Identidade, buscando meios de se proteger os interesse das ICT sem comprometer o desenvolvimento tecnológico destas instituições, bem como sua inserção na realidade econômica do país.

Este trabalho se dividirá em quatro partes principais, primeiramente será explicada a estratégia metodológica deste estudo e o referencial teórico utilizado para analisar os fragmentos essenciais da lei de inovação tecnológica. Em seguida, apresenta-se a tabela com os artigos da lei nº 10.973 relevantes para a análise proposta. A terceira parte será a explicação dos dados coletados bem como as conclusões quanto às cláusulas de exclusividade presentes na lei de inovação tecnológica, concluindo se estas se adequam a uma política de desenvolvimento tecnológico nacional consoante com os princípios constitucionais.

---

<sup>4</sup> CF/1988, Art. 218: “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.”

## 2. ESCOLHA METODOLÓGICA E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente trabalho pretende analisar como a Lei nº 10.723, conhecida como Lei de Inovação Tecnológica, protege os interesses das Instituições Científicas e Tecnológicas perante os agentes privados que fazem parte de um Contrato de Cooperação Tecnológica. Metodologicamente, opta-se por uma técnica de pesquisa que almeje interpretar os artigos presentes na lei, a partir do tabelamento de todos os dispositivos legais que tratam dos CCT, seguindo como referencial teórico para esta análise os ideais do Direito como Identidade.

Os Contratos de Cooperação Tecnológica permitem uma aliança entre uma ICT e um agente privado. Sendo assim, é de fundamental importância estudar de que forma a regulamentação jurídica desses contratos influencia a dinâmica interna de uma instituição pública. Em outras palavras, é necessário compreender se esses acordos influenciam as decisões e o planejamento estratégico de instituições que possuem como missão básica servir ao interesse público nacional. O foco da possível tensão reside na possibilidade de o capital privado cooptar as ICT que passariam a guiar suas pesquisas por escolhas meramente mercadológicas, conduzindo estas a se adaptarem às demandas e exigências do mercado, que possui regras próprias as quais muitas vezes ignoram os parâmetros públicos relacionados a princípios de solidariedade e cooperação entre os indivíduos.

Diante do objeto de estudo, enfrenta-se o tema proposto por meio de uma metodologia resultante de uma busca pela cientificidade do campo do Direito. A construção de um campo científico do Direito centra-se em seu objeto de conhecimento, onde o método está diretamente conectado ao objetivo do estudo realizado. Segundo Rubin (1997), o que distingue o direito de outros ramos do conhecimento é seu status epistemológico de prescritividade. Dessa forma, sabendo-se que a distinção discursiva existente entre a prescrição inerente ao Direito e a mera descrição comum a outras áreas do conhecimento é que separa o direito de outras disciplinas e estabelece, pois, uma metodologia distinta. Dessa forma, a interpretação da Lei nº 10.723, realizada a partir do embasamento teórico do Direito como Identidade, efetiva a atividade de uma interpretação legal com a capacidade epistemológica de prescritividade, o que guiará este estudo metodologicamente.

A fim de se alcançarem os objetivos deste estudo, faz-se necessária a construção de um sistema analítico de conceitos realizada por meio de uma pesquisa qualitativa a partir de traços de significação (BABBIE, 2000), que torna possível inferir se a lei de inovação tecnológica pode proteger as ICT dos interesses dos agentes privados que participam de um acordo com tais instituições públicas. Primeiramente realiza-se o tabelamento dos artigos da

lei nº 10.723 que tratam dos CCT. Em seguida, estes dados são interpretados seguindo os ideais do Direito como Identidade, resultado do alinhamento da teoria tayloriana de identidade do self com as propostas de Ronald Dworkin a respeito da Integridade no Direito, para que, dessa forma, seja possível chegar as inferências necessárias à exata compreensão da legislação e respectivos efeitos na realidade socioeconômica e política.

Metodologicamente, este trabalho se adequa ao que Rubin (1996b, p. 1495) denominou “microanálise institucional”. O conceito de microanálise como metodologia reconhece o Direito como possuidor de uma coerência conceitual que o define como um ramo do conhecimento, sem desconsiderar suas possíveis conexões com as diferentes áreas do saber. O termo “microanálise” se refere à ênfase pós-moderna no particular, tendo em vista que o direito é um meio pelo qual estratégias detalhadas e particulares do governo são implantadas. Sendo assim, neste estudo, utiliza-se a regulamentação que uma lei em particular faz dos contratos de cooperação tecnológica. Essa especificidade, segundo Rubin (1996b), gera uma fundamentação de cunho empírico que, por sua vez, tende a gerar áreas de entendimento comum, traço necessário para uma metodologia unificada para o Direito.

A fundamentação empírica possibilita um entendimento a respeito da realidade estudada a partir da cientificidade do Direito. O termo empiria denota uma evidência a respeito do mundo baseada em observação ou experiência. A evidência pode ser numérica(qualitativa) ou não-numérica(quantitativa). O que faz uma pesquisa ser empírica é a observação do mundo, em outras palavras, dos dados, que são algum fato sobre o mundo (EPSTEIN; KING, 2002). Neste estudo o dado observado consiste na lei de inovação tecnológica, uma evidência qualitativa que auxilia a analisar qual deve ser a proteção destinada as ICT frente aos agentes privados pelo legislador. É necessário entender se as ICT possuem independência financeira que as permitam permanecer como instituições que não sejam vulneráveis a possíveis flutuações do mercado ou meros interesses de determinados grupos econômicos. Assim, este estudo pretende realizar uma investigação a respeito da forma como a lei nº 10.973 regulamenta os contratos de ICT com agentes privados para inferir ou uma possível vulnerabilidade das instituições públicas no que diz respeito aos propósitos legais ou uma eficiência da lei no alcance de seus objetivos sem a correspondente cooptação das ICT pelo mercado.

Se o objetivo deste estudo é o de investigar a possível influência mercadológica nas decisões de determinadas instituições públicas, faz-se necessário analisar de maneira aprofundada o principal diploma normativo que regulamenta esses acordos entre entes públicos e privados. Contudo, os dispositivos da lei nº 10.973 não regulamentam apenas o

CCT (contrato de cooperação tecnológica). Desse modo, é necessário refinar a pesquisa para que apenas os artigos que tratem destes contratos sejam analisados. A análise das regras do CCT servem para evidenciar de que forma uma ICT pode ser influenciada pelos interesses dos agentes privados e se a lei de inovação possui dispositivos que efetivamente protejam as instituições dos interesses privados. Todavia, não se realiza, nessa pesquisa, qualquer tipo de juízo de valor sobre os interesses do mercado e as suas dinâmicas econômicas. A questão se baseia apenas no fato de se compreender que as instituições públicas possuem interesses próprios e independentes os quais devem ser assegurados.

O método de análise envolve, primeiramente, o tabelamento da lei nº 10.723, mais especificamente dos artigos que tratam da cláusula de exclusividade para os inventos das ICT concedidos a agentes privados. Os dados da tabela se constituem dos elementos necessários à compreensão dos objetivos e funções de cada dispositivo, com vistas a uma interpretação mais sistêmica e estruturada do diploma legal. Metodologicamente, a tabela se mostra como um mecanismo útil para a visualização do leitor acerca da lógica de distribuição de direitos e deveres a cada um dos entes envolvidos no contrato.

Primeiramente, o objeto de cada artigo é um dos principais dados a serem coletados, pois permite entender qual é o assunto que o legislador pretendeu regulamentar. A partir disso pode-se avaliar posteriormente se o dispositivo coletado realmente tratava dos contratos com agentes privados. Em suma, o objeto é um dado inicial que possibilita refinar o que, de fato, se faz necessário para a análise pretendida. Além disso, o objeto serve como referência para verificar qual ponto específico está sendo regulamentado, o que torna mais fácil a interpretação posterior dos dados de maneira global, relacionando os diferentes artigos que possuem o mesmo objeto ou objetos, no mínimo, semelhantes.

O segundo dado presente na tabela é a função dos dispositivos legais coletados. Neste caso, trata-se de observar qual papel é desempenhado pelo dispositivo na regulamentação do objeto do texto, ou seja, o que pode ser alterado no plano fático a partir da promulgação da lei. Trata-se de um dado de fundamental importância para avaliar qual será o impacto da disposição legislativa na sociedade. A partir da função, pode-se perceber se o texto legal está em consonância com a Constituição e também se possui uma coerência no sentido de realmente estabelecer algo que poderá ser cumprido pelos agentes no momento de aplicação da lei. Em termos interpretativos, a função possui ressaltada importância por se tratar de um dado que pode expressar se o legislador se preocupou com a proteção dos interesses das instituições públicas ou com uma possível predominância dos interesses privados no âmbito dos CCT e, por consequência, da lei de inovação tecnológica, como um todo.

A fundamentação é o terceiro e último dado que integra a tabela. Permite, pois, um aprofundamento ao expor qual foi o fundamento do legislador para propor esta prescrição. Compreendendo a fundamentação do artigo, mesmo que de forma sintética, é possível concluir, de maneira ainda mais precisa, qual bem jurídico se intenta proteger. Além disso, a fundamentação permite evidenciar quais os princípios são prestigiados pelo legislador no momento de elaboração da lei e, assim, concluir se o diploma normativo está de acordo com os princípios constitucionais e pode ser capaz de trazer benefícios para as instituições públicas, privadas e a sociedade como um todo.

A partir dos dados da tabela, pode-se realizar inferências que permitam extrair os pontos positivos e os negativos da referida lei e, por fim, avaliar se a Lei de Inovação Tecnológica consegue manter a independência das ICT e dos pesquisadores no âmbito da pesquisa e da inovação. No entanto, para consolidar esse processo de interpretação, faz-se necessário um referencial teórico que auxilie no contexto de análise dos dados presentes na tabela. O referencial teórico deste estudo consiste no Direito como Identidade, originário da união dos ideais taylorianos de identidade do self com as propostas de Ronald Dworkin a respeito da Integridade no Direito. É necessário compreender o marco teórico que corrobora este trabalho para se internalizar o sistema analítico de conceitos fundamental ao processo de elaboração das inferências no contexto pretendido de análise empírica.

Em *As Fontes do Self*, Taylor (2002) buscou retratar a construção da identidade do indivíduo por meio de configurações qualitativas axiológicas. Segundo o autor, não seria possível ao indivíduo a construção de sua própria identidade sem algum tipo de referencial moral. A construção do *self* ocorre através do que o autor chamou de avaliações fortes que se desenvolvem por meio das escolhas que o indivíduo realiza selecionando e hierarquizando seus desígnios para alcançar uma vida virtuosa. Segundo Taylor, só se é um *self* integral na medida em que se move num certo espaço de indagações, em que se busca e se encontra uma orientação para o bem (TAYLOR, 2002). Este espaço de indagações, para o autor, é um ambiente intersubjetivo onde o indivíduo se relaciona com seus demais interlocutores, ou seja, uma rede de interlocução onde o sujeito se articula por meio da linguagem e de seus valores morais.

Verifica-se que um texto normativo é fruto das escolhas realizadas pelo legislador. Entretanto, este texto é e sempre será reinterpretado por aqueles a quem a lei se destina. Para Taylor, a linguagem do *self* não é estática sendo sempre feita e refeita no âmbito da fala. De maneira correlata, Dworkin (2007) define que o Direito está sendo sempre construído por cada intérprete, já que cada indivíduo acrescenta algo a sua interpretação. Logo, a

interpretação do texto legal não é estática, já que, por conta de um processo dialético e dialógico, há de evoluir em um âmbito intersubjetivo.

Assim, a interpretação legal não é uma atividade de mero entendimento de uma prescrição dada pelo legislador, mas um ato que deve buscar concretizar o texto normativo segundo os ideais de justiça. Para que a justiça seja alcançada nesse processo, é necessário que, por meio do que Taylor (2002) definiu como distinções qualitativas, realize-se uma orientação em direção aos bens que mais se aproximam daquilo que se considera como justo. O que distingue este caso dos demais é o caráter vinculante que o texto normativo possui. Sendo assim, os bens que não foram selecionados prioritariamente, não terão a força de vincular o comportamento das instituições e indivíduos regulamentados pela lei. Para Taylor (2002), vive-se em uma sociedade em que os bens estão frequentemente contrapostos e são necessárias diversas articulações entre as avaliações fortes para que se possa escolher a vida que vale a pena ser vivida, a vida com uma orientação para o bem. Dessa forma, deve-se priorizar alguns desígnios e deixar de lado outros, para que sejam alcançados os objetivos necessários a uma vida boa. No caso do direito, alguns “hiperbens”, aqueles bens com importância superior em relação aos demais, terão de ser priorizados para que os ideais de justiça não sejam comprometidos.

No Direito como Identidade, vale considerar que a integridade pode ser apontada como um “hiperbem”. Para Dworkin (2007), a integridade no Direito exige a adequação da interpretação legal a um referencial moral da “comunidade personificada”. Esta comunidade possui uma identidade própria, que se constitui previamente ao próprio indivíduo e que emana de seus próprios princípios que devem ser refletidos na Constituição do Estado. Dessa forma, ao criarem as leis, os legisladores devem se pautar de maneira coerente pelos princípios emanados da comunidade personificada. A rigor, os fundamentos da justiça dessa comunidade se estruturam num processo de consistência articulada a partir de valores expressos no contexto de uma Constituição. Assim sendo, é essencial se utilizar a lógica da integridade para se avaliar se os fundamentos de cada dispositivo legal revelam uma coerência com os valores essenciais dos princípios estruturados na Constituição Federal.

A tabela abaixo representa o esforço para a extração de significados mínimos para a compreensão de textos complexos derivados de um processo legislativo específico, contendo expressões típicas do universo jurídico distantes, por vezes, da dinâmica de pesquisadores e de gestores das ICT. Nesse contexto, torna-se relevante esse processo de síntese compreensiva dos diferentes dispositivos relacionados com os contratos de cooperação tecnológica de forma a se estruturar um design metodológico o qual possa servir de instrumento para se inferir



percepções e análise de significantes legislativos abertos e vagos os quais podem gerar dificuldades de compreensão do universo legal instituído.

Artigo	Objeto	Função	Fundamento
Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.	Regulamentação da lei de 10.793.	Delimitar qual será o tema, os limites e os objetivos da lei.	Delimitação do temas que serão tratados na lei.
Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.	Contratos de cooperação tecnológica entre ICT e agentes privados.	Possibilitar a implantação de acordos entre ICT e entes privados e públicos em atividades que visem à inovação.	Tendo em vista o Princípio da Legalidade, é necessário que seja expressa a permissão para que instituições públicas disponibilizem sua estrutura para entes particulares.
Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.	Apoio a constituição de alianças entre ICT e organizações privadas.	Delimita de forma mais específica em que contextos o apoio previsto no caput do artigo poderá ser exercido.	A especificação evita eventuais dúvidas a respeito de quais acordos poderão ser firmados.

<p>Art. 4o As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:</p> <p>I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;</p> <p>II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.</p>	<p>Contratos de cooperação tecnológica entre ICT e agentes privados.</p>	<p>Especifica as formas em que poderá ocorrer a interação entre agentes públicos e privados no ambiente de inovação.</p>	<p>Torna mais clara quais são as possibilidades de compartilhamento entre instituições públicas e privadas em um contrato de cooperação tecnológica.</p>
<p>Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.</p>	<p>Regulamentação dos contratos de cooperação tecnológica.</p>	<p>Estabelece regras e condições para os CCT.</p>	<p>Observa-se a manutenção da independência das ICT na elaboração dos acordos que serão firmados. Além disso, estabelece a igualdade de oportunidades das empresas interessadas nos acordos.</p>
<p>Art. 6o É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação</p>	<p>Contratos de cooperação tecnológica entre ICT e agentes privados.</p>	<p>Possibilita às ICT que celebrem contratos de transferência de tecnologia com entes privados.</p>	<p>Permite a interação das ICT com agentes privados pela via contratual visando a uma maior dinamicidade para realização de pesquisas</p>

por ela desenvolvida.			tecnológicas e científicas.
§ 1o A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.	Procedimento para a utilização de invenção desenvolvida por ICT com exclusividade.	Estabelece critérios para a previsão de cláusula de exclusividade nos contratos de transferência de tecnologia.	Entende-se que a cláusula de exclusividade necessita de um edital para que se evite o privilégios no contexto da Administração Pública (princípio da publicidade, da igualdade e da legalidade).
§ 2o Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.	Procedimento para a utilização de invenção desenvolvida por ICT com exclusividade.	Regulamenta os casos em que não há a previsão de cláusula de exclusividade para o uso de invenção.	Entende-se que pelo fato de não haver a exclusividade, as regras para a concessão da possibilidade de exploração da criação não precisam ser tão rígidas, pois a invenção está disposta a todos indistintamente.
§ 3o A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.	Forma de utilização da invenção de ICT por agente privado.	Estabelece a necessidade de a empresa detentora do direito exclusivo de exploração da criação necessariamente comercializar esta em um período definido de tempo.	Evita que um invento de uma ICT fique fora do mercado por um período prolongado de tempo.
Art. 8o É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.	Contratos entre ICT e agentes privados ou outra ICT.	Permitir às ICT que prestem serviços relacionados a inovação científica a outras instituições.	Visa a garantir que as ICT possam se relacionar com outras instituições utilizando-se de sua capacidade para fins de inovação.
§ 1o A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.	Forma de permissão para que os contratos entre ICT e outras instituições	Estabelece requisito para que a ICT possa estabelecer o tipo de contrato regulamentado pelo artigo 8º.	Assegura a necessidade de uma discussão interna na ICT quanto a possibilidade de estabelecimento do contrato descrito no caput

	sejam firmados.		do artigo.
<p>§ 2o O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.</p>	Retribuição pecuniária ao pesquisador.	Estabelece a possibilidade de retribuição financeiras aos pesquisadores e inventores das instituições públicas por sua atuação no ramo da inovação.	Como os contratos garantem benefícios financeiros às ICT, é necessário que os pesquisadores sejam igualmente beneficiados pelo acordo.
<p>Art. 9o É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.</p>	Contratos de cooperação tecnológica entre ICT e agentes privados.	Estabelece a possibilidade de a ICT realizar pesquisas em conjunto com outras instituições por meio de acordos.	Reconhecimento da necessidade de as ICT interagirem com outras instituições para o avanço da pesquisa científica.
<p>§ 1o O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.</p>	Retribuição pecuniária aos pesquisadores em casos de CCT.	Permite que as instituições de apoio e as agência de fomento paguem diretamente aos pesquisadores bolsas de estímulo.	Garante que os benefícios financeiros advindos dos CCT sejam igualmente concedidos aos pesquisadores.
<p>§ 2o As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4o e 5o do art. 6o desta Lei.</p>	Titularidade da propriedade intelectual.	Prescreve a necessidade de previsão contratual de quem será o titular dos resultados das criações da parceria.	Assegura o direito de propriedade intelectual e a participação nos resultados.

<p>§ 3o A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2o deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.</p>	<p>Proporção da propriedade intelectual e da participação dos resultados nas criações resultante das parcerias.</p>	<p>Estabelecer a proporção nos ganhos no contexto do contrato de cooperação tecnológica.</p>	<p>Impede cláusulas que sejam desvantajosas para ambas as partes garantindo resultados os mais adequados para ambas as partes contratantes.</p>
<p>Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.</p>	<p>Recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas da execução do contrato.</p>	<p>Garante que os acordos firmados possam garantir recursos para a cobertura dos gastos adicionais que sejam necessários para a concretização do acordo.</p>	<p>Reconhece a necessidade de recursos adicionais para a execução do acordo, garantindo mais eficácia e eficiência aos contratos.</p>
<p>Art. 11. A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.</p>	<p>Direitos de cessão da ICT sobre a criação para o inventor, a título gratuito.</p>	<p>Permite que o inventor exerça os direitos sobre a criação a título não oneroso nos casos em que a ICT assim o permitir.</p>	<p>Assegura que o inventor possa exercer seus direitos sobre sua criação a título gratuito caso a ICT permita.</p>

<p>Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei no 9.279, de 1996.</p>	<p>Direitos de ganho do inventor.</p>	<p>Garante o direito do inventor de receber uma porcentagem dos ganhos que sua invenção gerar.</p>	<p>Assegurar o direito fundamental do inventor de ser reconhecido por seu trabalho.</p>
<p>Art. 18. As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4o, 6o, 8o e 9o, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.</p>	<p>Gestão dos recursos advindos de contratos e parcerias.</p>	<p>Estipula a forma de administração dos gastos advindos dos CCT incluindo os gastos com proteção intelectual e o pagamento de seus profissionais.</p>	<p>Necessidade de se prever a forma de administração dos custos de um CCT.</p>
<p>Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.</p>	<p>Destinação dos recursos advindos dos CCT.</p>	<p>Estabelece que os recursos advindos dos CCT serão gastos em pesquisa, desenvolvimento e inovação.</p>	<p>Aumentar a possibilidade de financiamento à pesquisa por meio do reinvestimento dos recursos dos CCT.</p>

### 3. RELAÇÃO ENTRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA PELA LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E AS CLÁUSULAS DE EXCLUSIVIDADE

A inovação pode ser definida de acordo com diversos parâmetros, tomando por base os diferentes agentes que podem estar envolvidos na atividade inventiva e, além disso, o tipo de resultado que se espera. Dessa forma, uma inovação em algum campo do saber poderia possuir uma definição específica diversa daquela presente na lei nº 10.973, que trata da inovação tecnológica. Por meio do estudo da referida lei, percebe-se que o legislador optou por um conceito amplo, que não especifica a área ou o agente que realiza a inovação. Segundo o artigo 2º, inciso II da supracitada lei, uma inovação é a “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços” (BRASIL, 2014). Esta definição capta a intenção do legislador de aperfeiçoar o sistema de inovação nacional por meio da união de agentes públicos e privados, procurando possibilitar a criação de diferentes mecanismos para o trabalho conjunto de Instituições Públicas e agentes privados.

É necessário analisar sob qual prisma as parcerias entre Instituições Públicas e os agentes privados se estruturam. Esta necessidade advém dos interesses contrapostos existentes entre as Instituições Públicas, que servem a uma comunidade personificada com princípios próprios e os agentes privados, que em geral procuram alcançar o lucro através de atividades estratégicas sem necessariamente uma preocupação com o bem comum. Por meio dos dados extraídos da análise da lei, expostos na tabela, constata-se a forma como ocorre a regulamentação das cláusulas de exclusividade nos contratos de cooperação tecnológica e quais princípios prevalecem com a promulgação da lei.

De início, a primeira inferência que se pode extrair da tabela é a de que a lei de inovação tecnológica procura aprimorar o sistema de inovação nacional por meio da criação de mecanismos jurídicos que possibilitem a parceria entre instituições públicas e empresas.

O legislador especificou na lei nº 10.973 as instituições que fazem parte do sistema de inovação nacional. Verifica-se que as agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio são, em sua maioria, instituições de caráter público que, porventura, podem ter natureza jurídica privada. Nesse contexto, infere-se que o fundamento da legislação consiste num processo de aporte dos bens tecnologicamente desenvolvidos e fomentados por instituições públicas para o setor privado, de sorte a gerar desenvolvimento social, econômico e tecnológico para a sociedade civil. É de se ponderar, todavia, que o

objetivo de disseminar novas tecnologias não pode ser deturpado no sentido de ser apropriado, exclusivamente, por empresas privadas cujo único desiderato seja a exploração do trabalho com vistas ao lucro. Há de se ter cuidado para que o projeto bem intencionado de se transferir tecnologia do setor público para o setor privado não se transforme num processo de apropriação privada da tecnologia por uma elite empresarial arcaica e aristocrática.

Um dos mecanismos previstos pelo legislador para possibilitar os contratos de cooperação tecnológica são as cláusulas de exclusividade. Como especifica a tabela, o dispositivo legal referente às cláusulas de exclusividade é um dos mecanismos que possibilitam a interação entre diferentes agentes públicos e privados no processo de construção de novas tecnologias. O edital, como requisito legal, para concessão da exclusividade tem por meta conferir maior transparência e publicidade ao processo de concessão de uso exclusivo de um invento concebido por uma instituição pública. Contudo, é necessária uma maior reflexão a respeito deste dispositivo tendo em vista os interesses contrapostos que podem surgir desta relação. A lei apenas dispõe que a cláusula de exclusividade deverá ser precedida de um edital, porém, não fixa os parâmetros em que esta concorrência deverá ocorrer, deixando a cargo das universidades definirem os critérios para selecionarem quem poderá fazer o uso com exclusividade do invento.

A partir da previsão legal é possível inferir que o legislador se preocupou meramente com um retorno monetário que a ICT poderia auferir por meio da celebração de um acordo com algum agente privado. Neste caso, a empresa teria a exclusividade no contrato. São inúmeras as questões que esta previsão gera. Primeiramente, é necessário refletir sobre a adequação do meio utilizado pelo legislador para atingir seu suposto objetivo. Logo, é possível que a empresa aufera todos os lucros do bem por meio do pagamento de uma quantia fixa mínima, que não leva em consideração o potencial econômico do acordo celebrado. Esta disposição possibilita a realização de acordos desvantajosos para as ICT que, neste caso, estariam trabalhando como meros auxiliares de agentes privados com interesses próprios, na contramão do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Contudo, uma profunda reflexão deve ser realizada a respeito da própria previsão de exclusividade como meio de se garantir um retorno financeiro as ICT por um de seus inventos. Para compreender a complexidade do assunto, é necessário, primeiramente, pressupor que as Instituições Públicas devem agir conforme os princípios de uma comunidade personificada. As ICT não estão inseridas na ótica individualista do mercado. Como é

---

<sup>5</sup> **Art. 207.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



possível perceber a partir da leitura da tabela, a preocupação do legislador se limitou a determinar um mecanismo jurídico que possibilite à instituição pública a realização de um contrato com um agente privado onde haverá a exclusividade para este agente. Claramente, não foi estabelecido nenhum tipo de critério quanto a forma de realização deste edital e nem mesmo qual deve ser o tipo e o grau de retorno que a ICT deve receber a partir desta concessão.

Uma das prováveis consequências deste artigo é a possibilidade de direcionamento das pesquisas das instituições públicas para os interesses privados. Sendo assim, os pesquisadores públicos, tal como definidos na forma da lei, se preocupariam em direcionar seus trabalhos para o que interessa ao mercado e não à sociedade. Essa conclusão pode ser referendada tendo em conta os estímulos previstos na lei para os pesquisadores, são eles: a bolsa de estímulo à inovação (art. 9, §1º), o pagamento ao servidor público de um adicional variável que não pode ser incorporado à sua remuneração permanente (art. 8, §2º), além da possibilidade de afastamento do pesquisador público mantendo o vencimento que possui em seu cargo (art. 14). A bolsa de estímulo à inovação pode ser paga tanto por agentes privados quanto por agências públicas de fomento, assim como o adicional previsto no artigo 8º, §2º. No caso de o pesquisador público ser atraídos por editais publicados por agentes privados, mediante remuneração, corre-se o risco de captura dos interesses institucionais públicos pelos interesses do mercado privado. A partir disso, infere-se que uma das formas de proteção da ICT em relação aos interesses de cooptação e captura pelo setor privado passa necessariamente pela valorização do pesquisador público por meio de estímulos governamentais no que tange ao financiamento das pesquisas.

Acresce-se a isso que a lei não trata de maneira aprofundada dos princípios que devem nortear o desenvolvimento tecnológico no Brasil. Consta-se que a preocupação do legislador se centrou em, basicamente, estabelecer formas de parcerias entre agentes públicos e privados. Por meio dos dispositivos expressos na tabela, infere-se que a visão predominante é de uma busca por avanço tecnológico, não se ponderando e se avaliando os mecanismos socialmente eficazes e eficientes para a disseminação do progresso na sociedade brasileira. Apesar de o dispositivo legal avançar ao prever estímulos ao pesquisador por parte de agências públicas, é essencial que se avalie o modo de operação do mercado ao lidar com interesses e recursos públicos no processo de produção de novas tecnologias. É claramente perceptível que a legislação gera transferências de recursos públicos para o setor privado, ainda que indiretamente. Em razão disso, há de se avaliar, com parcimônia, a lógica da cooperação tecnológica para que o setor privado não instrumentalize as agências de fomento e as ICT

públicas em direção à satisfação de interesses desconectados social e culturalmente das reais necessidades da sociedade civil.

Por conseguinte, a solução para proteger as ICT dos interesses do mercado no desenvolvimento de suas pesquisas, conforme os princípios de uma comunidade personificada, é o aprofundamento das políticas de financiamento à pesquisa nas instituições públicas. Essas políticas devem, necessariamente, ter uma forte presença de capital público, normalmente sujeito a um maior controle da sociedade. Todavia, é salutar a presença de capital privado, que, através de mecanismos regulatórios mais estáveis, também podem atuar no sentido de alavancar a pesquisa no país, sem que se rompa a relação das ICT com os desígnios da sociedade. Ademais, a possibilidade de múltiplos agentes privados participarem do financiamento à pesquisa é uma das qualidades da lei, pois aumenta a independência da instituição, caso esta estivesse sujeita a um único financiador.

Constituindo-se a ICT como um *self* autônomo integrante do sistema de inovação, é possível estabelecer um mecanismo de interlocução entre as instituições públicas e os princípios da comunidade personificada. As ICT são um dos agentes de inovação no país, não o único. Nada impede que o próprio mercado, de acordo com sua demanda, desenvolva mecanismos próprios de pesquisa e desenvolvimento. Todavia, incrementar a participação privada na pesquisa no país não significa alterar os princípios que devem reger uma instituição pública estabelecida constitucionalmente. O direito como identidade demanda uma prática interpretativa crítica a qual serve para lançar luzes sobre o processo de criação legislativa. Embora os objetivos sejam legítimos, o processo de atribuição de direitos previsto na legislação pode gerar distorções na lógica de distribuição de benefícios no contexto da sociedade civil. É preciso que o direito se sensibilize com relação às necessidades gerais da comunidade cultural e social na qual se inserem as ICT e as empresas privadas. A tecnologia deve ser instrumento a serviço do progresso da ciência e da cultura no contexto de uma comunidade cujos valores devem servir de filtro para a construção de um direito sensível às dificuldades e precariedades da sociedade civil como um todo e não apenas ao interesse desenvolvimentista de um sistema capitalista excludente e perverso.

#### 4. CONCLUSÃO

A partir do parâmetro moral do Direito com Identidade, fruto das ideias de Taylor (2006) e Dworkin (2011), buscou-se analisar como a lei de inovação tecnológica protege as

instituições públicas a partir da análise específica das cláusulas de exclusividade presentes nesta lei. Objetivou-se então, analisar de forma construtiva a lei de forma a privilegiar o interesse público no âmbito do desenvolvimento das políticas tecnológicas, mais especificamente nos acordos de cooperação tecnológica.

A partir deste objetivo, partiu-se de uma metodologia de análise da lei que utilizou o objeto, a função e a fundamentação de cada dispositivo específico da lei nº 10.973 para que pudesse ser possível estabelecer de forma ordenada, os mecanismos legais previstos para o desenvolvimento tecnológico do país. A partir destes dados, foi possível realizar inferências substanciais tanto descritivas quanto causais em relação ao processo de interação entre agentes públicos e privados.

A interpretação da lei nº 10.973 à luz das ideias do Direito como Identidade possibilita uma reconstrução crítica dos mecanismos jurídicos analisados de forma a se encontrar meios em que a integração pública-privada seja possível sem o desvirtuamento das instituições públicas. Infere-se, a partir da tabela extraída da lei, que o texto legal avança no sentido de inserir as ICT dentro de um sistema nacional de inovação, porém, a partir desta inserção, é necessário proteger as instituições públicas de interesses privados e individuais não relacionados às configurações valorativas da comunidade referida ao contexto sociocultural brasileiro. Não foi o objetivo deste estudo analisar de maneira negativa os interesses de empresas e demais instituições privadas<sup>6</sup>. Este, aliás, é um tema de tamanha magnitude, que merece um estudo aprofundado a seu respeito.

Há ainda muito a ser analisado no que se refere à lei de inovação tecnológica, às ICT e aos acordos de cooperação tecnológica. A própria tabela, construída a partir dos paradigmas teóricos escolhidos, fornece dados capazes de mais análises a serem realizadas a respeito da lei. No entanto, a partir deste estudo percebe-se a necessidade de uma análise crítica da lei nº 10.973 e do fortalecimento dos mecanismos previstos por ela para o desenvolvimento tecnológico nacional. A análise da lei possibilita concluir que as cláusulas de exclusividade devem ser interpretadas a luz do Direito como Identidade para que os princípios da comunidade personificada sejam atendidos, pois, por meio da preservação destes desígnios, o próprio desenvolvimento tecnológico é alavancado a partir da consideração das necessidades socioculturais da comunidade no desenvolvimento das políticas e dos projetos de pesquisa e inovação essenciais às demandas da sociedade brasileira como um todo.

---

<sup>6</sup> CF/1988, Art 1º: “A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV- os valores social do trabalho e da livre iniciativa”

## REFERÊNCIAS

BABBIE, Earl. **The practice of social research**. 9. ed. Belmont Wadsworth/Thomson Learning, 2000.

BARBOSA, Denis Borges. **Contratos de propriedade industrial e transferência de tecnologia**. Disponível em: <[www.denisbarbosa.addr.com](http://www.denisbarbosa.addr.com)>. Acesso em: 25 de julho de 2014.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF, 2004. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)>. Acesso em 28 de julho de 2014.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EPSTEIN, Lein; KING, Gary; **The Rules of Inference**; University of Chicago Law Review, vol. 69; 2002.

FERES, M. V. Chein **Law, Art and Life: a critique of economic analysis of law based on integrity**. In: Festival of Legal Theory, Edinburgh. IVR UK Conference - <http://www.law.ed.ac.uk/festivaloflegaltheory/files/paperivruk.pdf>, 2008.

FERES, Marcos Vinício Chein; MENDES, Brahwlio Soares de Moura Ribeiro. **Direito como identidade: Estado, direito e política**. In: As novas faces do ativismo judicial. Salvador: JusPODIVM, 2011.

FERES, Marcos Vinicio Chein; NUNES, Victor Freitas Lopes. **Direito como integridade e inovação: o caso dos fármacos de segundo uso**. XXI Encontro Nacional do CONPEDI. 2012, Uberlândia. Anais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74071a673307ca74>>. Acesso em: 25 de julho de 2014.

FERES, Marcos Vinicio Chein; OLIVEIRA, Ludmila Esteves; **Direito como identidade e inovação: uma análise necessária dos parques tecnológicos e contratos de cooperação tecnológica**; XXII Encontro Nacional do CONPEDI. 2013, São Paulo. Anais. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9246eb8610d571d9> Acesso em: 30 de julho de 2014.

REVEZT, Richard L.; **A Defense os Empirical Legal Scholarship**. The University of Chicago Law Review, vol. 69, 2002.

RUBIN, Edward. **Law and the Methodology of Law**. Wisconsin Law Review, pp. 541-565, 1997. Disponível em:  
<http://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/wlr1997&div=30&id=&page=>. Acesso em: 29 julho de 2014.

RUBIN, Edward. **Public Choice and Legal Scholarship**. Journal of Legal Education, vol. 46, p. 490, 1996a. Disponível em:  
<[http://heinonline.org/HOL/Page?public=false&handle=hein.journals/jled46&men\\_hide=false&men\\_tab=toc&collection=journals&page=490](http://heinonline.org/HOL/Page?public=false&handle=hein.journals/jled46&men_hide=false&men_tab=toc&collection=journals&page=490)>. Acesso em: 29 de julho de 2014.

RUBIN, Edward. **The New Legal Process, the Synthesis of Discourse, and the Microanalysis of Institutions**. Harvard Law Review, vol. 109, n. 6, p. 1424-1438, Apr., 1996b. Disponível em:  
<<http://www.jstor.org/stable/1342220>>. Acesso em: 29 de julho de 2014.

RUBIN, Edward L. **The Practice and Discourse of Legal Scholarship**. Michigan Law Review, vol. 86, n. 8, p.1891-1905, Aug. 1988. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1289072>>. Acesso em: 29 de julho de 2014.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna**. Trad. Adail Ubirajara Sobra e Dinah de Abreu Azevedo. 3 ed. São Paulo: Loyola, 2011.  
UNGER, Mangabeira. **Democracia realizada: a alternativa progressista**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998.

WORLDBANK; **Research and development expenditure (% of GDP)**. Disponível em:  
<http://data.worldbank.org/indicator/GB.XPD.RSDV.GD.ZS>; Acesso em 28 de julho de 2014.